



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE JUNDIAÍ / SP
FORO DE JUNDIAÍ
VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Largo De São Bento, s/n., Centro - CEP 13201-035, Fone: [REDACTED]

[REDACTED] Jundiaí-SP - E-mail: jundiaifaz@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

vencimentos, além de sua condenação ao cumprimento de obrigação de não fazer, consistente em não prover tais cargos em comissão apontados ilegais pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, sem prejuízo da declaração de nulidade das portarias de nomeação dos 306 ocupantes dos cargos em comissão de Assessor Municipal III, IV, V e VI, reconhecendo-se a inconstitucionalidade, pela via difusa, do artigo 3º, II, e do artigo 36, § 5º, ambos da Lei Municipal n. 7.827/2012, por ofensa ao artigo 37, V, da Constituição Federal, e ao artigo 115, V, da Constituição Estadual; e ii.b) a condenação do primeiro réu ao ressarcimento integral do dano ao erário (caso não se desincumba de prover que os ocupantes desses cargos restaram os serviços que lhes foram incumbidos), sem prejuízo da imposição da pena de perda de função pública, da pena de suspensão dos direitos políticos e da pena de pagamento de multa civil. Despacho inicial a fls. 678/680. Os réus se manifestaram a fls. 695/711, 872/900, 1500/1501 e 1565/1614. O autor se manifestou a fls. 1490/1498, 1666/1672, 1676 e 1681. É O RELATÓRIO. DECIDO. A princípio, por relevante a por envolver objeção processual, cumpre deixar consignado que o Ministério Público tem legitimidade ativa para ações que tais, a teor do que reza o artigo 129, III, da Constituição Federal, verbis: "Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público: (...) III - promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos; (...)". Nesse mesmo sentido: "(...) 3. A jurisprudência é firme no sentido de reconhecer legitimidade ativa do Ministério Público para ajuizar ação por ato de improbidade administrativa, consoante previsão contida da Lei n. 8.429/92. (REsp [REDACTED] Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 26/8/2014, DJe 5/9/2014.) Recurso especial conhecido em parte e improvido" - Recurso Especial n. 1435550/PR, 2ª Turma do E. Superior Tribunal de Justiça, v. u., relator Ministro Humberto Martins, j. 16.10.2014. "(...) 3. Esta Corte tem entendido ser cabível a ação civil pública, na forma como disposta na Lei n. 7.347/85, para fins de responsabilização do agente público por atos de improbidade administrativa. O Parquet é parte legítima para requerer a reparação dos danos causados ao erário, bem como a sanção pertinente, nos termos da Lei n. 8.429/92. (...)". Recurso Especial n. 1153738/SP, 2ª Turma do E. Superior Tribunal de Justiça, v. u., relator Ministro Og Fernandes, j. 26.08.2014. E, ainda, em igual diapasão, a Súmula n. 329 do E. Superior Tribunal de Justiça, verbis: "O Ministério Público tem legitimidade para propor ação civil pública em defesa do patrimônio público". Por igual, fica o registro, não mais se discute que cabe e compete ao juízo monocrático de primeira instância o processamento e o julgamento de ação civil pública por improbidade administrativa em face de agente público e político, ainda que detentor de foro por prerrogativa de função em matéria criminal. A respeito: "PROTESTO JUDICIAL FORMULADO CONTRA MINISTRO DE ESTADO - MEDIDA DESTITUÍDA DE CARÁTER PENAL (CPC, ART. 867) - AUSÊNCIA DE COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. A PRERROGATIVA DE FORO - UNICAMENTE INVOCÁVEL NOS PROCEDIMENTOS DE CARÁTER PENAL - NÃO SE ESTENDE ÀS CAUSAS DE NATUREZA CIVIL. - As medidas cautelares a que se refere o art. 867 do Código de Processo Civil (protesto, notificação ou interpelação), quando promovidas contra Ministro de Estado, não se incluem na esfera de competência originária do Supremo Tribunal Federal, precisamente porque destituídas de caráter penal. Precedentes. A COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - CUJOS FUNDAMENTOS REPOUSAM NA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA - SUBMETE-SE A REGIME DE DIREITO ESTRITO. - A competência originária do Supremo Tribunal Federal, por qualificar-se como um complexo de atribuições jurisdicionais de extração essencialmente constitucional - e ante o regime de direito estrito a que se acha submetida - não comporta a possibilidade de ser estendida a situações que extravasem os limites fixados, em 'numerus clausus', pelo rol exaustivo inscrito no art. 102, I, da Constituição da República. Precedentes. O regime de direito estrito, a que se submete a definição dessa competência institucional, tem levado o Supremo Tribunal



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE JUNDIAÍ / SP
FORO DE JUNDIAÍ
VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Largo De São Bento, s/n, -, Centro - CEP 13201-035, Fone: [REDACTED]

[REDACTED] Jundiaí-SP - E-mail: jundiaifaz@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

Federal, por efeito da taxatividade do rol constante da Carta Política, a afastar, do âmbito de suas atribuições jurisdicionais originárias, o processo e o julgamento de causas de natureza civil que não se acham inscritas no texto constitucional (ações populares, ações civis públicas, ações cautelares, ações ordinárias, ações declaratórias e medidas cautelares), mesmo que instauradas contra o Presidente da República ou contra qualquer das autoridades que, em matéria penal (CF, art. 102, I, 'b' e 'c'), dispõem de prerrogativa de foro perante a Corte Suprema ou que, em sede de mandado de segurança, estão sujeitas à jurisdição imediata do Tribunal (CF, art. 102, I, "d"). Precedentes. **AÇÃO CIVIL POR IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - COMPETÊNCIA DE MAGISTRADO DE PRIMEIRO GRAU, QUER SE CUIDE DE OCUPANTE DE CARGO PÚBLICO, QUER SE TRATE DE TITULAR DE MANDATO ELETIVO AINDA NO EXERCÍCIO DAS RESPECTIVAS FUNÇÕES.** - O Supremo Tribunal Federal tem advertido que, tratando-se de ação civil por improbidade administrativa (Lei nº 8.429/92), mostra-se irrelevante, para efeito de definição da competência originária dos Tribunais, que se cuide de ocupante de cargo público ou de titular de mandato eletivo ainda no exercício das respectivas funções, pois a ação civil em questão deverá ser ajuizada perante magistrado de primeiro grau" - Agravo Regimental na Petição n. 4089/DF, Pleno do Col. Supremo Tribunal Federal, v. u., relator Ministro Celso de Mello, j. 24.10.2007. **"RECLAMAÇÃO AÇÃO CIVIL POR IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA COMPETÊNCIA DE MAGISTRADO DE PRIMEIRO GRAU, QUER SE CUIDE DE OCUPANTE DE CARGO PÚBLICO, QUER SE TRATE, COMO NA ESPÉCIE, DE TITULAR DE MANDATO ELETIVO (PREFEITO MUNICIPAL) AINDA NO EXERCÍCIO DAS RESPECTIVAS FUNÇÕES RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO.** - O Supremo Tribunal Federal tem advertido que, tratando-se de ação civil por improbidade administrativa (Lei nº 8.429/92), mostra-se irrelevante, para efeito de definição da competência originária dos Tribunais, que se cuide de ocupante de cargo público ou de titular de mandato eletivo ainda no exercício das respectivas funções, pois a ação civil em questão deverá ser ajuizada perante magistrado de primeiro grau. Precedentes" - Agravo Regimental na Reclamação n. 2766/RN, Pleno do Col. Supremo Tribunal Federal, v. u., relator Ministro Celso de Mello, j. 27.02.2014. **"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO, CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU PARA JULGAMENTO DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA CONTRA PREFEITO MUNICIPAL POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI N. 10.628/2002. ACÓRDÃO RECORRIDO EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO"** - Agravo Regimental no Recurso Extraordinário n. 444042/SP, 2ª Turma do Col. Supremo Tribunal Federal, v. u., relator Ministra Carmen Lúcia, j. 25.09.2012. **"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PRERROGATIVA DE FORO. APLICAÇÃO A AGENTES POLÍTICOS. INCONSTITUCIONALIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.** I A prerrogativa de função para prefeitos em processo de improbidade administrativa foi declarada inconstitucional pela ADI 2.797/DF. II Agravo regimental improvido" - Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n. 678927/SP, 1ª Turma do Col. Supremo Tribunal Federal, v. u., relator Ministro Ricardo Lewandowski, j. 02.12.2010. De outro lado, e sempre com a devida vênia, de todo inconsistente o arguido a título de preliminar pelos réus. Vejamos. A ação civil pública pode sim ser ajuizada em face de agente político, o qual se encontra submetido também ao regime de responsabilização previsto na Lei Federal n. 8.429/1992, ausente, aliás, qualquer óbice normativo em contrário. A circunstância de o agente público ser também detentor de mandato político não lhe cria qualquer indenidade ou isenção de responsabilidade cível por conta de eventual ato de improbidade administrativa por si praticado, independente de sua responsabilização em outras esferas ou instâncias. Aliás, com todo o respeito



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE JUNDIAÍ / SP
FORO DE JUNDIAÍ
VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Largo De São Bento, s/n, -, Centro - CEP 13201-035, Fone: [REDACTED]

[REDACTED] Jundiaí-SP - E-mail: jundiaifaz@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

a posicionamento diverso, não há qualquer argumento constitucional, legal ou jurídico minimamente razoável ou consistente a sustentar a tese de que os agentes políticos não podem se submeter à responsabilização cível e judicial por ato de improbidade administrativa. Confira-se: "MEDIDA CAUTELAR INOMINADA INCIDENTAL" IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA AGENTE POLÍTICO COMPORTAMENTO ALEGADAMENTE OCORRIDO NO EXERCÍCIO DE MANDATO DE GOVERNADOR DE ESTADO POSSIBILIDADE DE DUPLA SUJEIÇÃO TANTO AO REGIME DE RESPONSABILIZAÇÃO POLÍTICA, MEDIANTE 'IMPEACHMENT' (LEI Nº 1.079/50), DESDE QUE AINDA TITULAR DE REFERIDO MANDATO ELETIVO, QUANTO À DISCIPLINA NORMATIVA DA RESPONSABILIZAÇÃO CIVIL POR IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (LEI Nº 8.429/92) EXTINÇÃO SUBSEQUENTE DO MANDATO DE GOVERNADOR DE ESTADO EXCLUSÃO DO REGIME FUNDADO NA LEI Nº 1.079/50 (ART. 76, PARÁGRAFO ÚNICO) PLEITO QUE OBJETIVA EXTINGUIR PROCESSO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA, EM RAZÃO DE, À ÉPOCA DOS FATOS, A AUTORA OSTENTAR A QUALIDADE DE CHEFE DO PODER EXECUTIVO LEGITIMIDADE, CONTUDO, DE APLICAÇÃO, A EX-GOVERNADOR DE ESTADO, DO REGIME JURÍDICO FUNDADO NA LEI Nº 8.429/92 DOCTRINA PRECEDENTES REGIME DE PLENA RESPONSABILIDADE DOS AGENTES ESTATAIS, INCLUSIVE DOS AGENTES POLÍTICOS, COMO EXPRESSÃO NECESSÁRIA DO PRIMADO DA IDEIA REPUBLICANA O RESPEITO À MORALIDADE ADMINISTRATIVA COMO PRESSUPOSTO LEGITIMADOR DOS ATOS GOVERNAMENTAIS PRETENSÃO QUE, SE ACOLHIDA, TRANSGREDIRIA O DOGMA REPUBLICANO DA RESPONSABILIZAÇÃO DOS AGENTES PÚBLICOS DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO À AÇÃO CAUTELAR INTERPOSIÇÃO DE RECURSO DE AGRAVO PARECER DA PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA POR SEU IMPROVIMENTO RECURSO DE AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO" - Agravo Regimental em Ação cautelar n. 3585/RS, 2ª Turma do Col. Supremo Tribunal Federal, v. u., relator Ministro Celso de Mello, j. 02.09.2014. "(...) I. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que as disposições contidas na Lei 8.429/92 são aplicáveis aos agentes políticos (STJ, AIA 30/AM, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, CORTE ESPECIAL, DJe de 28/09/2011; STJ, REsp 1.292.940/RJ, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe de 18/12/2013). (...) II. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que as disposições contidas na Lei 8.429/92 são aplicáveis aos agentes políticos. Nesse sentido: STJ, AIA 30/AM, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, CORTE ESPECIAL, DJe de 28/09/2011; REsp 1.421.942/SE, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 17/12/2015; REsp [REDACTED] Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 16/10/2015; AgRg no REsp 1.513.451/CE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 26/06/2015; AgRg no AREsp [REDACTED] Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 19/04/2013. III. Agravo Regimental improvido" - Agravo Regimental no Recurso Especial n. 1318631/PR, 2ª Turma do E. Superior Tribunal de Justiça, v. u., relator Ministra Assusete Magalhães, j. 23.02.2016. IMPROBIDADE. Ouro verde. Acumulação de cargos. Nomeação do Vice-Prefeito para o cargo em comissão de Diretor de Finanças. Violação ao art. 37, XVI da Constituição Federal. Sanções. 1. Prefeito e vice-prefeito. Improbidade. A LF nº 8.429/92 se aplica ao prefeito e vice-prefeito, agentes políticos não submetidos à jurisdição originária do STF e não beneficiados pela interpretação dada na Recl nº 2.138-DF, como esclarecido na Reclamação nº 2.735-PE, STF, Rel. Carmen Lúcia. 2. Improbidade. Configura improbidade a nomeação do Vice-Prefeito para o cargo de Diretor de Finanças, com recebimento da remuneração de ambos os



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE JUNDIAÍ / SP
FORO DE JUNDIAÍ
VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Largo De São Bento, s/n., Centro - CEP 13201-035, Fone: (11)
 3378-3901, Jundiaí-SP - E-mail: jundiaifaz@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

cargos. Hipótese em que restou demonstrada a má-fé do prefeito e vice-prefeito, com enriquecimento ilícito deste. Condutas configuradoras de improbidade descritas no art. 9º, caput da LF nº 8.429/92. 3. Sanção. É hoje pacífico que as sanções do art. 12 da LF nº 8.429/92 podem ser individualizadas e graduadas pelo juiz. Excessivo rigor da condenação. Mantidas as demais, reduz-se a multa civil para três remunerações dos cargos de prefeito e vice-prefeito recebidas à época, considerada as sanções aplicadas, a dimensão do dano e a inexistência de demonstração de maior capacidade financeira. Procedência. Recurso dos réus provido em parte apenas para reduzir o valor da multa civil" - Apelação n. 0004544-32.2011.8.26.0168, 10ª Câmara de Direito Público do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, v. u., relator Desembargador Torres de Carvalho, j. 04.04.2016. Por igual, não há se falar em inadequação da via eleita pelo autor para o alcance da pretensão de fundo deduzida na inicial, nem em adoção de ação civil pública como sucedâneo indireto ou transverso de ação direta de inconstitucionalidade (estando essa última, por envolver controle abstrato e concentrado, fora da competência do juízo monocrático). A pretensão deduzida na inicial envolve fatos e providências específicas e pontuais, delimitadas no plano concreto, não sendo seu objeto de fundo a declaração em abstrato e com efeitos erga omnes da inconstitucionalidade da norma legal municipal. Daí não haver confusão entre a presente ação cível e a ação direta de inconstitucionalidade, nem pode ser tida aquela primeira aqui proposta como sucedâneo dessa última. Ao contrário, a inconstitucionalidade do ato normativo foi apresentada na inicial como mera causa de pedir, não como pedido de fundo, pois necessária que é, como antecedente lógico, ao alcance de uma determinada pretensão de efeitos delimitados, determinados e específicos no plano concreto. De mais a mais, é pacífico o entendimento de que o controle de constitucionalidade incidental dos atos do Poder Público pode se dar, no plano concreto, caso a caso, como na hipótese em exame, através do ajuizamento de ação civil pública pelo Ministério Público, mormente porque, como dito, a inconstitucionalidade ou validade jurídico-constitucional do ato normativo abstrato é ora posta aqui como causa de pedir, isto é, como mera condição prejudicial, antecedente e indispensável à solução da lide a envolver a sua aplicação concreta. Desse teor: "RECLAMAÇÃO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO RECURSO DE AGRAVO AÇÃO CIVIL PÚBLICA CONTROLE INCIDENTAL DE CONSTITUCIONALIDADE QUESTÃO PREJUDICIAL POSSIBILIDADE INOCORRÊNCIA DE USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL PRECEDENTES RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. - O Supremo Tribunal Federal tem reconhecido a legitimidade da utilização da ação civil pública como instrumento idôneo de fiscalização incidental de constitucionalidade, pela via difusa, de quaisquer leis ou atos do Poder Público, mesmo quando contestados em face da Constituição da República, desde que, nesse processo coletivo, a controvérsia constitucional, longe de identificar-se como objeto único da demanda, qualifique-se como simples questão prejudicial, indispensável à resolução do litígio principal. Precedentes. Doutrina" - Embargos de Declaração na Reclamação n. 1898/DF, 2ª Turma do Col. Supremo Tribunal Federal, v. u., relator Ministro Celso de Mello, j. 10.06.2014. (...) 1. "É possível a declaração incidental de inconstitucionalidade, na ação civil pública, de quaisquer leis ou atos normativos do Poder Público, desde que a controvérsia constitucional não figure como pedido, mas sim como causa de pedir, fundamento ou simples questão prejudicial, indispensável à resolução do litígio principal, em torno da tutela do interesse público" (REsp [REDACTED] Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJ 13/12/2004, p. 280.) 2. No caso concreto, o litisconsórcio passivo está restrito às pessoas cujos atos são objeto de impugnação na ação popular, razão pela qual se mostra descabida a citação das pessoas físicas pleiteadas pela recorrente, não havendo falar em ofensa ao art. 6º da Lei 4.717/1965. (...) - Agravo Regimental nos Embargos de Declaração no Recurso Especial n. 1495317/RS, 2ª Turma do E. Superior Tribunal de Justiça, v. u., relator Ministro Humberto Martins, j. 10.03.2016. (...) 3. É firme o entendimento do STJ no sentido de que a



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE JUNDIAÍ / SP
FORO DE JUNDIAÍ
VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Largo De São Bento, s/n, -, Centro - CEP 13201-035, Fone: [REDACTED]

[REDACTED] Jundiaí-SP - E-mail: jundiaifaz@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

inconstitucionalidade de determinada lei pode ser alegada em ação civil pública, desde que a título de causa de pedir - e não de pedido -, como no caso em análise, pois, nessa hipótese, o controle de constitucionalidade terá caráter incidental. Precedentes. 4. Não há falar em extinção do feito sem resolução do mérito ou uso indevido da ação civil pública para buscar a inconstitucionalidade em tese de lei, uma vez que ela é cabível como instrumento de controle difuso de constitucionalidade, conforme já reconhecido, inclusive, pelo Supremo Tribunal Federal. Retorno dos autos à instância de origem para apreciação do mérito da demanda. Recurso especial parcialmente provido" - Recurso Especial n. 1569401/CE, 2ª Turma do E. Superior Tribunal de Justiça, v. u., relator Ministro Humberto Martins, j. 08.03.2016. "APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA - IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. Criação de cargo público em comissão. Lei Municipal n. 620/2001 do Município de Pirapora do Bom Jesus, que dispôs sobre o regime jurídico da estruturação do plano de cargos e carreiras dos servidores da Prefeitura Municipal. A referida lei colocou funções inerentes a cargos de caráter estritamente profissional ou burocrático, não exigindo dos agentes nenhum vínculo de especial confiança ou fidelidade. Sentença recorrida que declarou incidentalmente a inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 620/2001. Possibilidade da declaração de inconstitucionalidade na ação civil pública, de quaisquer leis ou atos normativos do Poder Público, desde que a controvérsia constitucional não figure como pedido, mas sim como causa de pedir, fundamento ou simples questão prejudicial, indispensável à resolução do litígio principal, em torno da tutela do interesse público. Incompetência desta Colenda Câmara para apreciar a constitucionalidade da lei mencionada, sob pena de violação ao artigo 97 da Constituição Federal, à Súmula Vinculante nº 10, do Supremo Tribunal Federal, e ao art. 190, do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça. DETERMINADA A REMESSA DOS AUTOS AO ÓRGÃO ESPECIAL DO TJSP PARA APRECIÇÃO DA QUESTÃO PREJUDICIAL DE CONSTITUCIONALIDADE DA CITADA LEI MUNICIPAL" - Apelação n. 0018266-16.2009.8.26.0068, 13ª Câmara de Direito Público do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, v. u., relator Desembargador Djalma Lofrano Filho, j. 10.12.2014. "APELAÇÃO CÍVEL - IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - Criação de cargo público em comissão, provido por ato de nomeação de Prefeito - Pedido do Ministério para declaração de inconstitucionalidade de Leis Municipais - Sentença improcedente - Impossibilidade de utilização da ação civil pública para declaração incidental de inconstitucionalidade de Lei Municipal - É possível a declaração incidental de inconstitucionalidade, na ação civil pública, de quaisquer leis ou atos normativos do Poder Público, desde que a controvérsia constitucional não figure como pedido, mas sim como causa de pedir, fundamento ou simples questão prejudicial, indispensável à resolução do litígio principal, em torno da tutela do interesse público - Alegação do Ministério Público pelo reconhecimento e declaração incidental de inconstitucionalidade de parte da Lei Municipal nº 472/09 e da Lei Municipal nº 568/11 - Incompetência desta Colenda Câmara para apreciar a constitucionalidade de mencionadas Leis, sob pena de violação do artigo 97 da Constituição Federal, além do entendimento da Súmula Vinculante nº 10 do Supremo Tribunal Federal. REMESSA DOS AUTOS AO ÓRGÃO ESPECIAL DO E. TJSP PARA APRECIÇÃO DA QUESTÃO PREJUDICIAL DA CONSTITUCIONALIDADE DOS CITADOS ARTIGOS" - Apelação n. 0001731-15.2011.8.26.0691, 3ª Câmara de Direito Público do E. Tribunal de Justiça, v. u., relator Desembargador José Luiz Gavião de Almeida, j. 13.05.2014. De igual modo, não tem qualquer lastro a tese de que haveria aqui quadro de litisconsórcio passivo necessário entre os réus e os beneficiários das nomeações para cargos em comissão. Nesse sentido, a título de razões de decidir: "(...) 2. Não há falar em formação de litisconsórcio passivo necessário entre eventuais réus e as pessoas participantes ou beneficiários das supostas fraudes e irregularidades nas ações civis públicas movidas para o fim de apurar e punir atos de improbidade administrativa, pois não há, na Lei de Improbidade, previsão legal de formação de litisconsórcio entre o suposto autor do